

IDOSOS: UMA CONQUISTA DE DIREITOS

TEMPORIM, Isabela Esteves¹
AMARAL, Sérgio Tibiriçá²

RESUMO: De certa maneira, os idosos representam o futuro da sociedade. É através deles que se torna possível visualizar como a parcela ativa da sociedade irá viver em seu futuro próximo. Por essa razão, é preciso o estudo dos direitos específicos dos idosos, necessários pela grande represália história que os idosos e a própria velhice inerente ao ser humano e seu corpo. Através do conhecimento, vislumbra-se o modo que os idosos são tratados, pela determinação de cada lei que compete atribuições a toda sociedade. O idoso continua sendo humano digno e participativo da comunidade, e por isso deve ser protegido para que seu tratamento justo seja assegurado.

Palavras-chave: Direito do idoso. Velhice. Coletividade. Constituição Federal. Estatuto do Idoso.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetivou, em um primeiro momento, tratar da visão história qual a ideia a respeito da velhice que sempre foi disseminada pela homem, que na maioria das vezes, não considerava mais o idoso como ser de dignidade, inclusive nem mais um "ser humano". Infelizmente, foi sobre essa imagem negativa a respeito da velhice que a sociedade firmou seus conceitos sobre o ser idoso, e assim, automaticamente, o seu tratamento para com esses.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, bolsista do CNPq. bela.esteves@hotmail.com

² Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2003), professor e coordenador do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Orientador do trabalho. sergio@unitledo.br

O idoso, comprovadamente mais fraco e debilitado pela sua vivência e alteração natural biológica do corpo, encontra-se em uma posição desprivilegiada em relação ao jovem e ao adulto. Por essa razão, o trabalho traz, em seguida, a situação do idoso para ser necessário a implementação de normas específicas, que mostrem a sociedade e ao idoso seus direitos e deveres um para com o outro.

Dentre as Constituições já existentes, o trabalho faz uma breve exposição do que cada uma trouxe a respeito da pessoa idosa, e expõe os objetivos das poucas leis que foram criadas especificamente. Demonstra ainda o grande marco de conquista de direitos que foi o Estatuto do Idoso, e quais eram suas metas ao ter sido implementado, antes assinalando os princípios pelo qual foi constituído.

Por fim, traz as considerações finais, explanando a importância de legislações que visem proteger os direitos do idoso, mas que com a redundância de atribuições legais e a falta de cooperação da sociedade não se torna possível uma mudança ao longo prazo.

2. A VISÃO HISTÓRICA DO IDOSO

A Constituição Federal hoje é marco notável de consolidação de direitos fundamentais no Brasil, mas em nível internacional houve tratados no âmbito da Organização das Nações Unidas que se preocuparam com esse grupo hipossuficiente. É no mais importante diploma nacional no qual estão presentes direitos que o homem conquistou ao longo de sua evolução e que são de extrema valia para o desenvolvimento de uma comunidade saudável e respeitosa para com seus iguais. É também perceptível que a sociedade apresenta diferenças quanto a seus integrantes, sendo necessário para que estes convivam no meio, adaptações sociais e legais, visando prestigiar a dignidade do ser humano idoso.

O que torna todos os seres humanos iguais em um ponto é o ápice do seu processo ininterrupto de desenvolvimento vital, com previsão como um supra-princípio que culmina na morte. Seguindo o curso natural, todos os homens envelhecem, e são assim tidos biológica e legalmente como idosos.

Tal estágio da vida humana, historicamente sempre carregado de significados negativos, compõe uma categoria na qual se faz necessária atenção especial do legislador, que deve por em regras todo um modo de agir social.

Antes do legislador, contudo, outras áreas de conhecimentos expressaram suas convicções. A psicanálise, a medicina e a psicologia demonstraram sua linha de pensamento para que, posteriormente, esta fosse corporificada na positivação jurídica. O fato é que uma visão discriminadora permeia a história do termo "idoso", tendo em vista que estes são muitas vezes, vistos da forma em que são narrados no livro de Eclesiastes, capítulo 12, 1-7 ainda no Antigo Testamento, demonstrando que nos dias da velhice, o homem não mais terá satisfação de vivê-los, chamando a atenção para a interpretação de que aqueles que envelhecem terão suas forças intelectuais reduzidas ou até extintas, e como consequência da redução de suas capacidades físicas, ocorre uma diminuição da autonomia da pessoa idosa, o que reflete diretamente nas formas de relações humanas.

No século II, a velhice foi conceituada por Galeno entre a saúde e a doença. No âmbito da medicina, o que se fez por séculos foi apenas parafraseá-lo, transmitindo sua ideologia e visão a respeito do ser humano idoso, condição que no período da Idade Média, permaneceu mal conhecida. Ainda no século XIII, Bacon considerava o homem velho como doente por sua simples condição de velhice. No início do século XX, a velhice em si não era objeto de estudo, pois, nas palavras de Beauvoir (1970, p. 30), ainda "era uma questão desagradável". Mesmo com a evolução da medicina e da gerontologia, no plano social o fato de ser idoso permaneceu como um tabu.

De uma visão biológica, segundo Kirkwood (apud World Health Organization, 2005, p. 26) "O envelhecimento representa um conjunto de processos geneticamente determinados, e pode ser definido como uma deterioração funcional progressiva e generalizada, resultando em uma perda de resposta adaptativa às situações de estresse e um aumento no risco de doenças relacionadas à velhice". Simone de Beauvoir foi clara ao definir, em 1970, o que ainda é atual ao afirmar que "Todo mundo sabe: a condição das pessoas idosas é hoje escandalosa" (1970, p. 265), já que a sociedade

simplesmente fecha os olhos para aquilo que a incomoda, pois se não mais se reconhecem naquele que não produz, a comunidade a rejeita e a afasta.

Para Freud, na sua obra "O mal-estar na civilização" (1930), a velhice ser associada a um mal patológico teria três pilares. O primeiro deles seria a notável decadência corporal, que, citando novamente Beauvoir, "inspira uma repugnância biológica" (1970, p. 266), que influencia diretamente no modo pelo qual a sociedade vai se reportar a pessoa idosa. A segunda causa seria o mundo externo falando-se em termos de natureza, cujo impacto pode ser catastrófico e desastroso. E o terceiro seria, por fim, o meio social e profissional da pessoa, que somados representam toda uma vida de uma pessoa que não mais se encaixaria em tal meio.

De acordo com CAMPOS SILVA (2012, p. 25), contudo, é preciso que não se considere o idoso apenas como um modelo resultante de análises funcionais e morfológicas, substituindo esse paradigma de que a pessoa idosa é dependente tanto física quanto emocionalmente, que acabam por desconsiderá-la como humano. É preciso que o idoso deixe de ser visto apenas por olhos médicos, como uma enfermidade incurável ou quem deva viver às margens da sociedade, ali posto por ela mesma.

Para desfazer tal visão preconceituosa da pessoa idosa, é preciso que o legislador, fazendo uso de vetores básicos que regem o ordenamento jurídico, relembre a sociedade de que todo ser humano é dotado de personalidade e, assim, de dignidade de maneira incontestável, e desse modo fazer uma inclusão social através da adequação de tutelas jurídicas correspondentes.

3. PORQUE LEIS ESPECÍFICAS PARA IDOSOS

Como já anotado, todo homem é dotado de dignidade. Seja em âmbito mundial, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo primeiro afirma que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos"; seja pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo primeiro, inciso III, que põe como pilar da República Federativa do Brasil a dignidade humana, o fato é que se tem esse direito assegurado. Por isso e

também pela interpretação sistemática da Constituição modelo “dirigente” de José Joaquim Gomes Canotilho que previa dispositivos, o legislador infra-constitucional precisa criar leis protetivas, enquanto que o Executivo teria que estabelecer políticas públicas para esse grupo.

Ter a dignidade assegurada significa mais do que ter um direito reconhecido pela história do homem. De acordo com Ingo Sarlet (2001, p.60),

" (...) por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (...)"

Partindo desse vetor, é necessário que esse direito de dignidade seja desenvolvido sem interferências pela qualidade etária do indivíduo. Afinal, o idoso ainda pretende à vida, com expectativas e relacionamentos cultivados, posto que a idade não é apenas o passar do tempo, e sim uma relação dialética consigo mesmo e com a sociedade. Conforme Hesse, "a velhice é apenas mais uma etapa de nossa vida".

O que ocorre é que a velhice não é uma etapa fácil a ser encarada perante a comunidade. A segregação histórica que continua a difundir valores os cobra, pois enquanto o funcionamento da economia for baseado em lucro, aqueles que não mais produzem com avidez são descartados, e às margens da sociedade, por não poderem mais integrá-la de modo pleno, sofrem. Conforme expõe Beauvoir (1970, p. 9)

"(...) quando se decide sobre seu estatuto econômico, parece que se considera pertencerem a uma espécie estranha: os velhos não têm nem as mesmas necessidades nem os mesmos sentimentos que os outros homens, já que nos basta

conceder-lhes uma miserável esmola para nos sentirmos desobrigados com relação a eles."

Ainda em termos históricos, CAMPOS SILVA (2012, p. 80) afirma que, em todas as sociedades, a valorização do idoso era baseada neste possuir ou não bens úteis, independente de serem materiais ou imateriais. O traço marcante é que até os dias atuais a coletividade não está suficientemente evoluída para propiciar ao idoso um envelhecimento digno acima de questões como pobreza ou incapacidade.

Classificados como um grupo hipossuficiente não apenas por questão econômica, os idosos são assim agrupados no que diz respeito a todos os outros fatores sociais. Conforme Liberalesso Neri (2007, p. 33), além de lidarem com suas próprias mudanças, sofrem com a solidão, a dependência e a perda de sua dignidade. Um grupo que sofre com atitudes negativas provindas da sociedade e que, por isso, acabam sendo marginalizados e desamparados. Beauvoir (1970, p. 268) é clara ao definir que "(...) o velho não fará mais que descer em direção à decrepitude e à morte; não serve para nada. Puro objeto incômodo, inútil, tudo que se deseja é poder tratá-lo como quantia desprezível".

Contudo, o ser humano tem suas etapas da vida regulamentadas e regidas por lei desde o momento em que foi gerado, e com a velhice não haveria de ser diferente. O que se faz necessário diferenciar são as próprias leis que regem os direitos e deveres da pessoa idosa, com o objetivo de proporcionar um envelhecimento com sucesso.

Nesta visão, é necessário que surjam normas e legislações que trabalhem com um melhor aspecto relacional com a pessoa idosa, lembrando a sociedade que os mesmos direitos que lhes são inerentes continuam assim sendo para o idoso, que não perde sua condição humana, mas adquire uma vulnerabilidade que deve ser protegida.

4. INCLUSÃO SOCIAL POR DAS LEIS

As Constituições brasileiras pouco fizeram sua parte ao longo da história, pois havia outras preocupações e não havia um envelhecimento da

população. Além disso, a questão dos direitos humanos tinha como preocupação efetivar direitos básicos da chamada primeira dimensão. A Constituição Imperial e a Constituição da República, de 1824 e 1891, respectivamente, foram omissas e não regulamentaram qualquer tipo de direito dos idosos. A Constituição de 1934 fez apenas uma única menção a pessoa idosa, no que diz respeito a previdência social do trabalhador, e utilizou a expressão "a favor da velhice". A de 1937 fez, em um artigo, a menção a instituição de seguro de velhice", enquanto a do ano de 1946, apenas tratou da previdências social sendo uma de suas razões, a velhice. A Constituição da República não trouxe inovações em referência a anterior, apenas reproduzindo seu artigo. A indiferença do legislador reflete a falta de interesse da população em relação a pessoa idosa, estendida ao longo do tempo.

Foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe, com alguns artigos esparsos ao longo de seu texto, visibilidade social aos direitos dos idosos, em relação a nula menção que possuíam. O princípio da dignidade da pessoa humana, como base da construção do ordenamento jurídico vigente, deve ser indiscriminadamente aplicado a todas as pessoas, sem distinção. Já seu artigo segundo prega a promoção do bem, sem dentre outros preconceitos, contra a idade. Tais artigos permitem a conclusão de que todo e qualquer direito aplicado aos cidadãos devem ser igualmente aplicados aos idosos.

A Carta Magna vigente, mencionando expressamente os idosos, o faz pela primeira vez em seu artigo 14, afirmando que voto e alistamento eleitoral são facultativos àqueles maiores de 70 anos. Contudo, de acordo com Roberto Mendes de Freitas Junior (2011, p. 3),

"o texto constitucional traz uma odiosa presunção de incapacidade da pessoa idosa, ao determinar, no artigo 40, §1º, inciso II, que os servidores públicos deverão ser aposentados compulsoriamente aos 70 anos de idade".

No que diz respeito a assistência social, a Constituição garante um salário-mínimo mensal ao idoso que não tem condições de prover sua subsistência e quando esta não é feita pela família, além de registrar que um dos objetivos visados pela assistência social é justamente a proteção à velhice.

Por fim, os artigos 229 e 230 reservam-se a garantir que o idoso seja amparado na velhice pela comunidade e pela família, assim como ter sua dignidade, bem estar e direito à vida garantidos.

De tal modo, ao mesmo tempo em que ao longo de seus artigos a Lei Maior vigente possa ter soado omissa quanto aos direitos dos idosos, fica claro que estes são abrangidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, vez que se constitui como base do ordenamento jurídico. Diante disso, apesar de ter a dignidade assegurada se constituir de um direito de eficácia plena, fez-se necessário que o legislador, valendo-se da soma dos princípios da dignidade humana e da solidariedade social, criasse leis que compreendessem a especificidade do ser idoso, assim como de suas necessidades.

O primeiro desses momentos foi, de forma ampla, através da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que estabeleceu a conhecida política nacional do idoso, tendo como diretrizes, além dos princípios base já citados, o dever familiar, estatal e da sociedade de assegurar aos idosos todos os seus direitos, vedando qualquer tipo de discriminação e expondo para a sociedade as informações necessárias a respeito do envelhecimento. Conforme artigo 1º da referida lei, "A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade". Definiu-se, pois, idoso sendo aquele com sessenta anos ou mais.

O que a política nacional do idoso visava era integrar os idosos às demais gerações, gerando um convívio, além da participação através de organizações representativas nos projetos a serem desenvolvidos e priorizar o atendimento ao idoso. Foi também necessário instituir uma aceitação do idoso na área da educação, da justiça, da habitação, da cultura, do esporte e do lazer, por mecanismos que deveriam ser aplicados pela própria sociedade.

Em 3 de julho de 1996, o Decreto-Lei nº 1.948 regulamentou a política nacional do idoso, estabelecendo competências e conceitos. Apenas no ano de 2002, pelo Decreto nº 4.227, foi criado o Conselho Nacional do Idoso, cujo a ele compete, segundo artigo 3º do referido decreto,

"I - supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;

(...)

VII - zelar pela implementação dos instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas, dos quais o Brasil seja signatário (...)"

Tal sistema edificado ao longo dos anos com o cunho de assegurar os direitos dos idosos foi sintetizado, novamente, em um novo diploma, que representou um marco de consolidação legal da expressão dos direitos de uma parcela da sociedade que, ainda recentemente, não eram sequer considerados como homens (BEAUVOIR, 1970, p. 266), hoje tentam demonstrar que são sim detentores de seus direitos e dignidade imutável.

5. O ADVENTO DO ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso é instituído pela Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, cujo principal aspecto é assegurar a dignidade do idoso, visto que este era um valor que não estava ética e moralmente difundido nos costumes brasileiros. Conforme Ritt (2008, p. 106), "foi necessária a criação de uma legislação, para que o merecido respeito a essa camada da população brasileira fosse efetivamente realizado".

A efetividade que o legislador previu foi, então, pelo referido Estatuto, que surge garantindo que os direitos previstos de forma protetiva fossem efetivados por políticas públicas principalmente partidas dos município, respaldando-se na ideia de que faz parte do interesse local proteger tal estrato da população.

O Estatuto foi criado com base no princípio da Prioridade Absoluta, pelo qual é obrigação da família, da comunidade como um todo e do Poder Público assegurar todas às prerrogativas referentes aos idosos, e para também definir que o idoso nunca poderá ser objeto de negligência ou violência. O que foi

instituído, portanto, foi o envolvimento de todo o corpo social para que a previsão legal obter funcionamento.

A prioridade pela qual o idoso deve ser tratado diz respeito a todos os momentos que devem ser considerados, desde o atendimento individualizado e imediato até serem considerados de forma prioritária no planejamento de políticas públicas em qualquer nível de governo. Além disso, o princípio determina que deve ser promovida a inclusão do idoso com outras gerações, vez que não seria suficiente garantir direitos se fossem feitos de maneira isolada do restante da coletividade.

Conforme o autor do projeto do Estatuto do Idoso, Paulo Paim (2004, p. 22),

"Garantir a cidadania plena aos idosos significa fortalecer a democracia, um trabalho contínuo e exaustivo, que necessita da participação e da vigilância de cada um de nós, brasileiros que lutamos e acreditamos na viabilidade de uma sociedade mais humana e mais justa e de um conseqüente mundo melhor. Estamos transformando uma cultura, tendo em vista o novo mundo com o qual sonhamos".

Fica claro, como exposto, que a sociedade deve aderir às mudanças e obrigações previstas pela lei não apenas para que realmente se efetive o direito do idoso, e sim que a ideia seja culturalmente aceita para uma melhoria comportamental generalizada.

6. CONQUISTAS DA LEI 10.741/2003

Em termos de direitos na referida legislação, há avanços. Os princípios constitucionais que abrangem à pessoa idosa, como já mencionado, não são realmente fortalecidos enquanto a vontade humana não é direcionada para tal finalidade, o que é chamado de "vontade de Constituição" por Konrad Hesse (1991, p. 19), que nesse sentido

"Essa vontade de Constituição origina-se de três vertentes diversas. Baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Reside, igualmente, na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação). Assenta-se também na consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana. Essa ordem adquire e mantém sua vigência através de atos de vontade".

Nesse raciocínio, ao repetir e utilizar como base princípios constitucionais abrangentes para defesa das especificidades dos idosos, o Estatuto do Idoso preconiza em seu artigo 2º novamente essa prerrogativa, e reafirma que todas as suas condições devem se dar de maneira igualitária, liberta e digna, da mesma forma que para o restante das gerações.

Como um microssistema que funciona como resposta do governo aos problemas de demanda coletiva, o Estatuto dispõe sobre os direitos fundamentais para depois trazer as obrigações familiares e sociais para com o idoso, no que falha na pouca referência sobre como serão executadas tais propostas (MARTINEZ, 2005, p. 33). Em um segundo momento, trata da defesa física e moral do idoso, determinando que nenhuma pessoa idosa poderá ser objeto de qualquer tipo de negligência, violência, discriminação, opressão ou crueldade, e impõe o dever jurídico de que todo cidadão em suas condições deve prevenir e evitar violação aos direitos previstos.

A proteção a pretensão ao envelhecimento parte da ideia de que, como direito personalíssimo, e por isso a norma determina que o homem deve passar por essa fase de sua vida com respeito, dignidade e sem discriminação. Ao trazer o direito à vida, liberdade, respeito, dignidade, alimentos, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, previdência e assistência social, acolhimento, habitação e transporte, o legislador tomou exatamente os mesmos cuidados, atribuindo as responsabilidades para a família, sociedade e

Poder Público, de zelar, auxiliar e proteger o idoso, o que muitas vezes termina sendo regulado por leis ordinárias, conforme muitos artigos trazem a expressão "na forma da lei".

O que buscou-se com a criação do Estatuto foi edificar e deixar cada vez mais claro direitos que já estão previstos em texto constitucional, mas que não tornaram-se auto-aplicáveis pela falta de políticas públicas. A forma de ação positiva que o Estado encontrou para realizar sua função de preservar a dignidade da pessoa humana quanto ao idoso foi formatá-la em forma de microsistema jurídico, com a pretensão de alcançar efeitos jurídicos efetivos socialmente.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o budismo, o indivíduo tomar consciência do ser é o que permite a reflexão para as quatro experiências da vida: o nascimento, a doença, a velhice e a morte. Em sentido atual, significa que do envelhecimento deve-se receber a consciência do Estado, da família e da sociedade, e que normas de adaptação jurídica se fazem necessárias para tratar de um grupo cujo corpo sofre com o decurso do tempo natural do homem, mas dignidade permanece intacta.

Ao longo de todo o corpo do trabalho, foi possível notar que em dados momentos o legislador procurava assegurar essa dignidade, o que acabou em redundância. Todas as leis editadas a respeito dos direitos da pessoa idosa possuem a mesma finalidade, que é de, novamente, assegurar a proteção da dignidade da pessoa idosa, atribuindo responsabilidades a família, comunidade e assumindo-as também para o próprio Estado, o que acaba transformando leis em textos simbólicos do que já se sabe, mas que não se concretiza no mundo fático.

É preciso que tais normas específicas venham sim, para a sociedade, mas que acompanhadas de educação, para que seja introduzida culturalmente a ideia que o idoso possui dignidade e direitos, destruindo a antiga mas ainda aplicada visão de que o idoso não é mais humano, deixando a sociedade

surpresa quando tem condutas e ações tomadas por ela impossível, vez que não possui mais a característica de ser humano.

Faz-se necessário assim, que antes de tornar leis eficazes, a sociedade supere sua síndrome de Dorian Grey, compreenda o homem como um todo e trabalhe com uma ideia de jurisdição voluntária, pela qual o idoso participe da conquista de seus direitos de forma autônoma.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> acesso em 16 de agosto de 2015

Direito do idoso (estatuto do idoso): direitos fundamentais, acesso à justiça, aposentadoria, previdência social, habitação, transporte municipal e interestadual. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2003.

Envelhecimento ativo: uma política de saúde / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso. Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FREUD, Sigmund. **Cinco lições de psicanálise: A história do movimento psicanalítico; O futuro de uma ilusão; O mal-estar na civilização; Esboço de psicanálise**. Seleção de textos de Jayme Salomão. Tradução de Durval Marcondes. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

HESSE, Hermann. **Obstinação: escritos autobiográficos**. Tradução de Bêlchior Cornelio da Silva. Rio de Janeiro: Record, 1971.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

NERI, Anita Liberalasso (organizadora). **Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Edições SESC SP, 2007.

PAIM, Paulo. Prefácio. In: SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Estatuto do Idoso de A a Z**. Aparecida, São Paulo: Ideias e Letras, 2004.

Política Nacional do Idoso. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combata à fome, 2010.

RITT, Caroline Fockink. RITT, Eduardo. **O Estatuto do Idoso. Aspectos sociais, criminológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do Idoso**. Tutela Jurídica Constitucional. Curitiba: Juruá, 2012.